



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13701.001932/2008-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.168 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ZILDA DOS SANTOS MESQUITA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

SÚMULA CARF Nº 1. INAPLICABILIDADE.

Incabível a aplicação da Súmula CARF nº 1 nas hipóteses em que não há coincidência de partes e/ou identidade de objeto entre a ação judicial e o processo administrativo fiscal.

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DA VIGÊNCIA.

A isenção do IRPF por motivo de moléstia grave depende da comprovação da doença mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme previsão da Súmula CARF nº 63. A vigência da isenção se dá a partir da data de início da doença fixada no laudo oficial, ou, em sua ausência, da própria data de elaboração do laudo.

PARCELAMENTO DE DÉBITO. PROCEDIMENTO AUTÔNOMO.

Não cabe ao CARF manifestar-se quanto à possibilidade de parcelamento de débito, o qual deve ser pleiteado em procedimento autônomo, observado o disposto na Lei nº 11.491/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ZILDA DOS SANTOS MESQUITA contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJOII), que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter o auto de infração, referente ao ano-calendário de 1998, lavrado em virtude de “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício” – “vide” descrição da infração às f. 6.

A DRJ de origem acabou não acolhendo as teses declinadas na peça impugnatória, valendo-se dos seguintes argumentos:

Inicialmente, é de se destacar que a contribuinte afirma que o Ministério dos Transportes descontou indevidamente o valor de R\$ 17.237,32 por ter direito à isenção do imposto de renda pessoa física, de acordo com ação judicial protocolizada em 1997.

Cabe esclarecer, entretanto, que, segundo pesquisa acostada às fls. 34/38, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por maioria dos votos (Acórdão 15/09/1998), dar provimento à apelação interposta pela União Federal, tendo transitado em julgado tal decisão em 31 de março de 2000.

Conclui-se, então, que não cabe razão à autuada quanto à isenção acima alegada.

Em seguida, a interessada argumenta ser portadora de doença crônica, razão pela qual faz-se mister analisar o que prevê a Lei nº 7.713/1998, em seu at. 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

(...)

[H]á dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria/reforma ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência de moléstia tipificada no texto legal.

(...)

Constata-se, inicialmente, que a contribuinte recebeu no ano-calendário de 1998 rendimentos de pensão do Ministério dos Transportes (documento de fl. 13).

Quanto ao outro requisito indispensável à concessão da isenção, é de se destacar que, no laudo pericial de fl. 23, exarado pela Junta Médica Pericial do Ministério da Fazenda, consta informado que a interessada é portadora de neoplasia maligna a partir de março de 2000.

Conclui-se, portanto, que a contribuinte não tem direito à isenção prevista na Lei nº 7.713/1988, art. 6º, inciso XIV (...) (f. 47-48; sublinhas deste voto).

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 17/12/2008, recurso voluntário (f. 51/54), suscitando o seguinte:

a) Que a decisão judicial citada pela DRJ de origem possui objeto distinto do que ora se discute. Afirma que o mandado de segurança pleiteava a isenção do imposto de renda por ser maior de 65 (sessenta e cinco anos), ao passo que o presente feito aprecia a possibilidade de não-incidência da exação federal em virtude de acometimento por moléstia grave;

b) Que deverá ser acatado o laudo emitido pelo Hospital Municipal da Piedade, na data em que identifica a doença, já que o I.N.C.A., em exames complementares, tão somente confirmou o diagnóstico outrora constatado.

Requeru fossem desconstituídos os lançamentos e, em caráter subsidiário, aplicada a previsão da MP nº 449/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Reservo a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para após o cotejo da matéria apreciada pelo Poder Judiciário, em atenção ao verbete sumular de nº 1 deste Conselho.

Conforme relatado, o recorrente alega que, malgrado mencione a DRJ de origem ter sido a matéria apreciada pelo Poder Judiciário, com resultado favorável à UNIÃO, nota-se que, de fato, o mandado de segurança impetrado limitava-se a debater suposto direito líquido e certo à isenção do imposto de renda, em razão da faixa etária de 65 (sessenta e cinco) anos – “vide” f. 7/12.

Ante a ausência de objeto, conhecimento do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conhecimento do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.

Conforme relatado, pugna a recorrente pela restituição do imposto retido na fonte, no ano-calendário de **1998**, relativo à pensão que auferiu do Ministério dos Transportes, sob a justificativa de faz jus à isenção de imposto de renda por motivo de moléstia grave.

Tal isenção atinge apenas os rendimentos daquele que é acometido pela moléstia grave, desde que cumpridos os requisitos constantes do art. 35, II, “b” c/c 35, § 3º (art. 39, XXXIII e § 4º do RIR/1999). Ou seja, é necessário que a doença conste do rol legal e seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Não se desconhece que o col. Superior Tribunal de Justiça já editou dois verbetes sumulares sobre a matéria (os de nºs 598 e 627), os quais afirmam serem desnecessárias tanto “a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a

doença grave por outros meios de prova” quanto “a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade”.

Entretanto, o verbete sumular de nº 63 deste Conselho determina ser o laudo particular inapto para escorar o pedido de isenção de imposto de renda, já que “a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

A recorrente juntou aos autos laudo emitido pela Junta Médica Pericial do Ministério da Fazenda, atestando que “(...) a interessada é portadora e doença elencada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, **desde março de 2000, pelo menos**” (f. 28, sublinhas deste voto).

A DRJ/RJOII, ao seu turno, decidiu pela manutenção do lançamento, sob a justificativa de que o laudo oficial constante dos autos atesta que a doença começou em março de 2000, sendo impossível, por esse motivo, o reconhecimento da isenção quanto ao ano-calendário de 1998.

Sustenta a recorrente ter sido submetida à exame de mamografia em **08/12/1998**, no qual se constatou a “presença de linfonodo em prolongamento axilar (...)”. A dita mamografia não consta dos autos, mas é descrita por laudo médico do Hospital Municipal da Piedade, datado de **05/03/2001** (f. 18), que recomenda que a recorrente seja encaminhada ao INCA III, para fins de realização de exames complementares. Os exames realizados pelo INCA também não constam dos autos. No sentir da recorrente, a Junta Médica Pericial do Ministério da Fazenda, ao emitir seu laudo, levou em consideração apenas os exames complementares realizados pelo INCA, desconsiderando, contudo, a mamografia realizada em 1998. Por esse motivo, estabeleceu-se que a doença teve início em março de 2000, não em 1998.

Não me parece crível a alegação de que, em 1998, foi o linfonodo com potencial associação à neoplasia maligna visualizado, mas, só mais de 2 (dois) anos mais tarde, teria a recorrente envidado esforços para obter um diagnóstico conclusivo sobre a moléstia. O fato de ter sido encontrado linfonodo em prolongamento axilar, por si só, não basta para que a paciente seja diagnosticada com câncer de mama.

Não é excessivo repisar que, para além de a mamografia realizada em 1998 sequer ter sido acostada, o laudo do Hospital Municipal da Piedade, emitido em 2001, não diagnosticou doença alguma, apenas aconselhou a recorrente a realizar novos exames. Sendo assim, o único documento que de fato determina a data de início da doença é o laudo da Junta Médica Pericial do Ministério da Fazenda, o qual deve ser acatado para fins de isenção. Não cabe a esse Conselho, com base apenas no laudo médico do Hospital Municipal da Piedade, que, frise-se, sequer é conclusivo em termos de diagnóstico, determinar nova data de início da doença.

Nesse sentido, importante mencionar a “SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 11, DE 28 DE JUNHO DE 2012”, que elenca os requisitos necessários aos laudos oficiais para fins de comprovação de moléstia grave:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não

na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; **c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);** d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Dispositivos Legais: Art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 30, caput, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (sublinhas deste voto).

Nesse sentido, para fins de isenção, deverá ser considerada a data de início da doença que consta do laudo oficial da Junta Médica Pericial do Ministério da Fazenda, devendo o recurso voluntário ser julgado improcedente.

Quanto ao pedido subsidiário, caberá à recorrente formalizar pedido de parcelamento do débito, observado o disposto na Lei nº 11.491/2009, não detendo este Conselho competência para firmar qualquer avença entre as partes.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira